

01-0192/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0192 / 2007 DE 2007

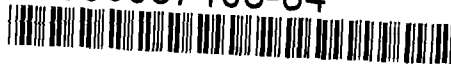
ATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0192 / 2007 DE 02/04/2007

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE AMERICO

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A UTILIZAR OS CENTROS DE EDUCAÇÃO UNIFICADO (CEUs), PARA A REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:26:10

00000057405-84



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

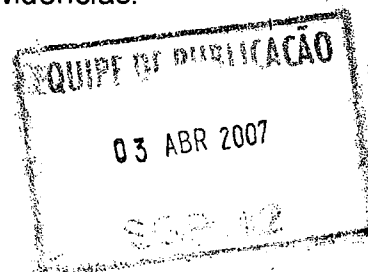
LIDO HOJE 03 ABR. 2007
AS COMISSÕES DE:
Constit., Just. e Leg. Parl.
Adm. Pública
Educ., Cult. e Esportes
Fin. e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01 - 0192/2007

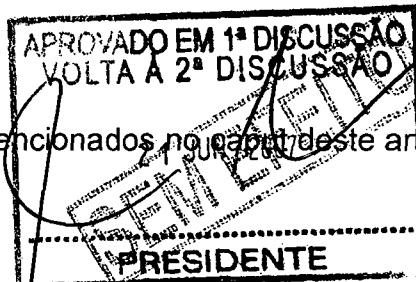
"Autoriza o Poder Executivo a utilizar os Centros de Educação Unificado (CEUs), para a realização de cursos de ensino profissionalizante, e dá outras providências."



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

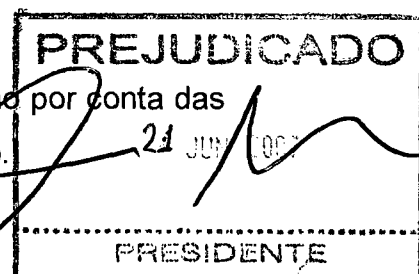
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar as dependências dos Centros de Educação Unificado (CEUs) para a realização de cursos voltados para o ensino profissionalizante.

Parágrafo Único – A utilização dos espaços mencionados no caput deste artigo será feita exclusivamente no período noturno.



Art. 2º - Para consecução do disposto nesta Lei, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, integrará órgãos da administração direta e indireta e fica autorizado a celebrar convênio ou acordo com o Governo do Estado de São Paulo, com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, a ele vinculado, com o Governo Federal, com universidades, e com demais organismos estaduais ou federais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2a5
Em 20/04/07
Ass: _____

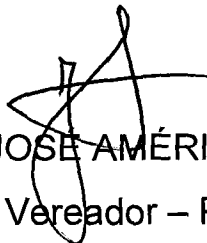

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 1106

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de março de 2007.


JOSE AMÉRICO
Vereador – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A iniciativa da proposição em tela se justifica pela possibilidade que o Município de São Paulo tem em fornecer aos seus cidadãos novas oportunidades no campo do ensino profissionalizante e gratuito.

Desde 1º de agosto de 2003, a Prefeitura entregou 21 Centros de Educação Unificados (CEUs) na cidade de São Paulo. Os complexos educacionais incluem creche, Escola de Educação Infantil, Escola de Ensino Fundamental, playground, centro comunitário, teatro, cinema, biblioteca, quadras de esportes, piscinas, vestiários, ateliês, estúdios para oficinas de vídeo, TV, rádio e fotografia, telecentro, pista de skate e área verde. Os CEUs oferecem educação, esporte, cultura, lazer e aulas de informática em um mesmo local. Contudo, é possível observar que essas atividades são realizadas preferencialmente nos períodos matutino e vespertino. No período noturno, todas as salas de aula utilizadas pelo Ensino Fundamental não são usadas.

Desse modo, propomos que o Município de São Paulo celebre convênios com o Governo do Estado de São Paulo, com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, universidades e demais organismos estaduais ou federais para utilizar o espaço físico dos CEUs, não aproveitados no período noturno, para a realização de cursos voltados para o ensino profissionalizante.

Trata-se de um projeto de lei autorizativo, cujo efeito é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência. Os Poderes são autônomos, porém harmônicos, o que permite procedimento conjugado.

Quanto à natureza jurídica do projeto de lei autorizativo, trata-se de projeto de lei como qualquer outro, com a peculiaridade de ser autorizativo e não imposto, não restando dúvidas quanto à constitucionalidade da iniciativa.

A aprovação deste Projeto de Lei Autorizativo fornecerá elementos para uma ação eficaz do Município em relação ao ensino profissionalizante e conseqüentemente ao futuro da juventude paulistana, que hoje carece de oportunidades de estudo e emprego. A utilização dos 21 CEUs poderá criar, inicialmente, cerca de 10 mil vagas em cursos profissionalizantes, proporcionando oportunidades extraordinárias de ingresso no mercado de trabalho para jovens da periferia de São Paulo.

Espero contar com a aprovação dos meus nobres Pares

Sala da Sessões, 29 de março de 2007.



JOSÉ AMÉRICO
Vereador – PT



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-192 de 2007 20/04/07 (a) Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

25/04/07

Inácio Veiga

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

26/04/07

Ângela Bordin Andreoni

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e J
 Em 26/4/02 às 18h
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para ser lido:
 Sala de...
 Em...

Presidência

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Senhor(es) jurado(s), nesta
 data, documento(s) e folha de
 informação rubricados sob
 nº 06 a 10
 Em 03/04/2002
 Ass: _____

Lizia Oshiro
 Agente de Apoio Legislativo
 RF 11020



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 192/07.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Zé Américo, que autoriza o Poder Executivo a utilizar os Centros de Educação Unificado (CEUs), para a realização de cursos de ensino profissionalizante.

De acordo com o art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

A presente matéria, como se vê, cuida de assunto de interesse local, encontrando guarida, portanto nos arts. 13, inciso I, 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, somos pela

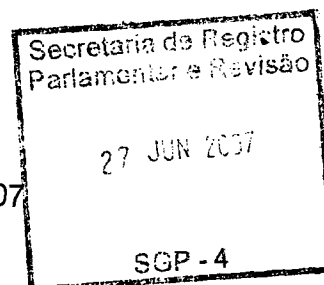
LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e Educação, Cultura e Esportes manifestaram-se A FAVOR da propositura, tendo em vista que se reveste de inegável interesse público.

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, eis que as despesas decorrentes da aprovação deste matéria correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sendo, portanto, FAVORÁVEL o parecer.

Entretanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 0192/07



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
21 JUN 2007
PRESIDENTE

7

Dispõe sobre a utilização dos Centros de Educação Unificado (CEUS), para realização de cursos de ensino profissionalizante, e dá outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
29 JUN 2007
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os Centros de Educação Unificado (CEUs) serão utilizados, no período noturno, preferencialmente, para o ensino profissionalizante.

Art. 2º Para consecução do disposto no art. 1º, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, poderá celebrar convênio ou acordo com o Governo do Estado de São Paulo, com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com o Governo Federal, com universidades e com demais órgãos estaduais ou federais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas de, 23/06/07.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, OK

[Handwritten signatures and marks]

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, OK

FINANÇAS E ORÇAMENTO OK



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 1 fl.:9

rev.:

evento: 144SE data: 28.6.2007

Orador(es):

Passemos ao item seguinte.

9 - "PL 192/2007, do Vereador JOSÉ AMÉRICO (PT). Autoriza o Poder Executivo a utilizar os Centros de Educação Unificado (CEUs) para a realização de cursos de ensino profissionalizantes, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo das comissões reunidas. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10 /

do processo n.º 192/2007 03/07/2007 (a) SA

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 020

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo das Comissões Reunidas de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; Administração Pública, Educação, Cultura e Esportes e de Finanças e Orçamento de fls. 06 a 08 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 144ª Sessão Extraordinária, em 28 de junho do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

03/07/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

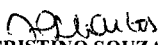
EM 01/08/07

AS 17:50 h

Sra. kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

29/06/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

29/06/2007


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUER  , juntado S , nos/a data
documento S e papel da informação
rubricado S sob folha S n.o 11/15

Em 01/08/07


CREUSA LEONILDA ZACARIAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

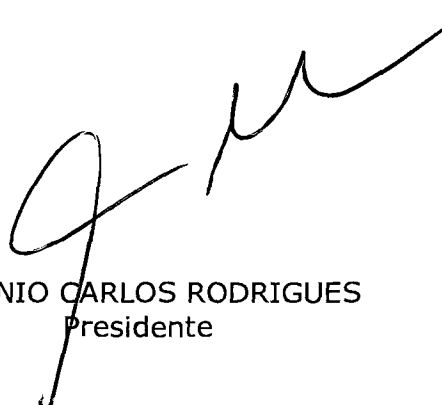
São Paulo, 04 de julho de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3367/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 192/07, de autoria do Vereador José Américo, que dispõe sobre a utilização dos Centros de Educação Unificado (CEUs) para realização de cursos de ensino profissionalizante, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms



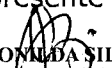
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE JUNHO DE 2007.

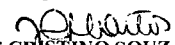
Cópia extraída de fls. nº do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 192/07). (Ver. José Américo - PT). Dispõe sobre a utilização dos Centros de Educação Unificado (CEUs) para realização de cursos de ensino profissionalizante, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Os Centros de Educação Unificado (CEUs) serão utilizados, no período noturno, preferencialmente, para o ensino profissionalizante. Art. 2º Para consecução do disposto no art. 1º, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, poderá celebrar convênio ou acordo com o Governo do Estado de São Paulo, com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com o Governo Federal, com universidades e com demais órgãos estaduais ou federais. Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,


CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

, a conferi. São Paulo,


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

2
JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº DE DE 2007

Dispõe sobre a utilização dos Centros de Educação Unificado (CEUs) para realização de cursos de ensino profissionalizante, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os Centros de Educação Unificado (CEUs) serão utilizados, no período noturno, preferencialmente, para o ensino profissionalizante.

Art. 2º Para consecução do disposto no art. 1º, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, poderá celebrar convênio ou acordo com o Governo do Estado de São Paulo, com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com o Governo Federal, com universidades e com demais órgãos estaduais ou federais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de junho de 2007.

O Presidente,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14do proc.
nº 01-192de 2007
.....
.....
CREUSA LEONILDA ZACARIAS

São Paulo, 04 de julho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3367, de 04/07/07,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 192/07, de autoria do Vereador José Américo.

S.G.M.-A.T.L.
11 JUL 2007
RECEBIDO
Cleonice Pereira de Oliveira
RF: 546.175.8.02
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 15

do processo nº 01-192/07

01 / 08 / 2007 (a)

Creusa Leonilda Silva Zacarias
CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

À

SGP-22 - Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento
de veto total.

01/08/07

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
anotação rubricados sob
nº 16920
Em 02/08/07
Ass: _____



Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.

SGP-22



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de julho de 2007

Folha nº 16	do proc. nº 192 de 2007
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

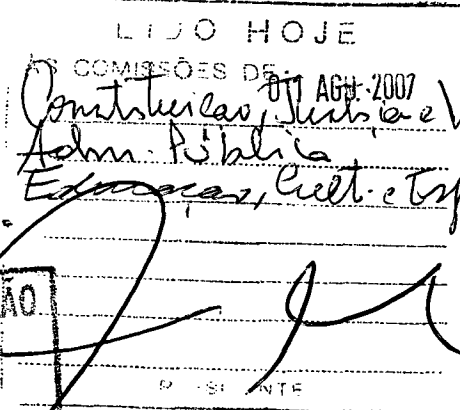
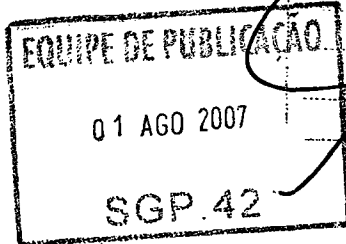
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 139/07

Ref.: Ofício SGP-23 nº 3367/2007

15 - DOCREC
15- 2064/2007

Senhor Presidente



Reporto-me ao ofício acima referido, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão do último dia 28 de junho, relativa ao Projeto de Lei nº 192/07, de autoria do Vereador José Américo, que dispõe sobre a utilização dos Centros de Educação Unificados (CEUs) para a realização de cursos de ensino profissionalizante.

O intuito da iniciativa é, sem dúvida, meritório, na proporção em que expressa a preocupação de seu autor com tema relacionado à Educação, área que deve receber, sempre, do Poder Público, atenção máxima e empenho constante.

A medida aprovada, todavia, acaba por interferir diretamente na autonomia das escolas, especificamente no tocante à definição de seu Projeto Político-Pedagógico, restando indeclinável seu ~~veto total~~, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Para melhor compreensão da questão, faz-se mister examinar a legislação que rege a organização da educação nacional.

A Constituição Federal, cujos dispositivos relativos ao ensino acham-se disciplinados pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, inovou a estrutura educacional brasileira, ao criar a possibilidade de os Municípios organizarem seu próprio sistema de ensino, entendido como “o conjunto de instituições de educação escolar públicas e privadas –, de diferentes níveis e modalidades de educação e de ensino – e de órgãos educacionais – administrativos e normativos –, elementos distintos, mas interdependentes, que interagem entre si como unidade, alicerçada em fins e valores



Folha nº	17	do proc.
nº	192	de 2007
Inácio Velga		
Agente de Apoio Legislativo		
Visando ao		

comuns e garantida por normas elaboradas pelo órgão competente, visando ao desenvolvimento do processo educativo, e em constante interação com o meio em que se inserem”, conforme ensina Maria Timm Sari (“A Organização da Educação Nacional”, in “Direito à Educação: uma Questão de Justiça”, Malheiros Editores, 2004).

Como componente primordial desse sistema, nos termos dos artigos 12 e 15 da LDB, foi assegurada aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as regras comuns e as de seu sistema de ensino, a incumbência de elaborar e executar seu Projeto Político-Pedagógico, mediante “progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público”.

Assim, por força de tal imperativo legal, vem sendo conferida às escolas municipais, gradativamente, a autonomia necessária para definir seu próprio Projeto Pedagógico, bem como os instrumentos que possibilitarão sua execução e os meios financeiros para a aquisição de materiais didáticos considerados adequados.

Compete, portanto, às unidades educacionais decidir a respeito de cursos e atividades a serem oferecidos, atendendo aos anseios e necessidades da população usuária, bem como definir a utilização e organização de seus espaços educativos, pelo que a imposição no sentido de que os Centros Educacionais Unificados – denominação correta dos equipamentos aos quais se refere o texto aprovado – sejam utilizados, preferencialmente, no período noturno, para o ensino profissionalizante, não apenas configura clara ingerência nas atribuições legais desses órgãos, ferindo sua autonomia, como também conflita com os princípios norteadores da LDB.

A este passo, impende assinalar que cada Centro Educacional Unificado – CEU conta, na sua estrutura, com uma Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF, uma Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI, um Centro de Educação Infantil – CEI, além de biblioteca, teatro, ateliês, sala multiuso, piscina, quadras poliesportivas, pista de “skate”, telecentro, espaços destinados à acomodação da gestão do CEU, secretaria, núcleos de ação educacional e cultural e núcleo de esporte e lazer.

As salas multiuso, como o próprio nome indica, são destinadas a diferentes atividades, tais como: reuniões internas, reuniões do Conselho Gestor, Clube de Mães, Espaço para Idosos, Associações e Colegiado de Integração.



Folha nº	13	do proc.
nº	192	de 2007
Inácio Verga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

As salas de aula das EMEIs e dos ~~CEIs, embora ociosas~~ no período noturno, são guarnecidas com mobiliário próprio para atendimento à educação infantil.

As salas de aula das EMEFs estão ocupadas no período noturno com o Ensino Fundamental, regular ou supletivo, destinadas ao atendimento do aluno-trabalhador.

Como deflui do exposto, os Centros Educacionais Unificados, no uso de sua autonomia, vêm definindo seus Projetos Pedagógicos e oferecendo os cursos relacionados e as atividades descritas, com utilização plena de seus espaços educativos, funcionando diariamente, de segunda a sexta-feira, das 7 às 22 horas e, aos sábados e domingos, das 8 às 20 horas, inclusive nos períodos de recessos e férias escolares. Nessa conformidade, estão tais equipamentos atuando em consonância com o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu artigo 11, inciso V, segundo o qual os Municípios se incumbirão de “oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Nessa esteira, a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, vem envidando esforços para o pleno atendimento à demanda da educação infantil e, em parceria com o Estado, à demanda do Ensino Fundamental, inserindo-se os Centros Educacionais Unificados, como visto, nessa perspectiva, pelo que não se justifica atribuir-lhes, também, a incumbência cogitada no texto aprovado, como seja, a de franquear os seus espaços, no período noturno, para o ensino profissionalizante.

Neste ponto, pondero que, embora à Prefeitura do Município de São Paulo caiba, legalmente, atender à demanda de educação infantil e do Ensino Fundamental, não tem a Administração Municipal se quedado inerte diante da exigência, cada vez maior, de profissionalização dos jovens, tanto que, não nos Centros Educacionais Unificados, mas em outros estabelecimentos de ensino, a educação profissional é oferecida aos cidadãos que por ela buscam. Citem-se, então, a propósito, os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos – CIEJAs, nos quais os alunos têm a oportunidade de concluir o ensino fundamental e de freqüentar curso de formação inicial e continuada de trabalhadores; os Centros Municipais de Capacitação e Treinamento – CMCTs, com cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores;



Folha nº	19	do proc.
nº	192	de 20 07
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
PF 11.132		

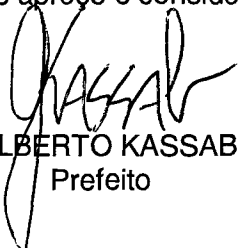
que fazem jus, inclusive, à competente certificação; as Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio – EMEFMs, que oferecem o Ensino Médio e, em algumas de forma concomitante, cursos de educação profissional técnica de nível médio, conduzindo os alunos à diplomação, após conclusão com aproveitamento. Nos próprios Centros Educacionais Unificados está previsto, no Regimento Padrão, espaço destinado à chamada Padaria-Escola, com o objetivo de que sejam, nessa área específica, desenvolvidos projetos de formação profissional.

Em suma, seja por ferir a autonomia das escolas em, consoante seu Projeto Pedagógico, estabelecer suas ações e o uso de seus espaços, seja por imputar ao Município uma obrigação que, pela legislação magna da Educação, não incumbe, prioritariamente, a esse ente federativo, o projeto aprovado não encontra razões para prosperar, impondo-se, de fato, o veto que ora lhe aponho. E, se tanto não bastasse, há, ainda, o inafastável vício de iniciativa de que se encontra eivado o texto em comento, a obstar, inexoravelmente, a pretendida sanção.

Com efeito, ao interferir em atribuições próprias das unidades educacionais e da Administração Municipal, o projeto de lei que mereceu a aprovação dessa Casa dispõe sobre assunto vinculado à organização administrativa, cujo impulso legislativo cabe privativamente ao Executivo, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Maior local, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes e obrigando-me, portanto, ao presente veto.

Destarte, à vista das razões ora expendidas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

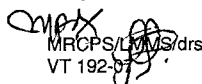

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


MRCPS/LUMS/drs
VT 192-07



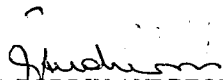
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo n.º 192 de 07 02, 08 / 07 (a) Luís Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg
SGP-22

Às Comissões de:
Constituição, Justiça e Legislação Participativa;
Administração Pública e
Educação, Cultura e Esportes.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

03/08/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 03/08/07 às 17h
[Assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
JOMÉ BOMES
Para ciência
Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça
Em: 10/08/07 [Assinatura]
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/08/07 AS 11:00h
POR Alê
SAÍDA: 20/08 AS: 16 h 00 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/09/07 AS 18:00h
POR Amélia
SAÍDA: 21/09 AS: 16 h 45 ASS: [Assinatura]

A SGP-2, [Assinatura]
São Paulo, 09/10/07
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob n° 21
Em 18/02/11
[Assinatura]
Técnico Administrativo
R.E. 11.366



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 192 de 20 07, 18/02/2011 (a)


Cesar Uema

Técnico Administrativo
R.F 11.366

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras .

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

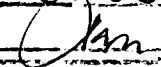
18/02/2011


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em juntado(s) o(s) documento(s) de

22 / 46 . S.P. 18 / 03 / 11


YOSHIE KAMEI TAWAD
RF 11.370
Auxiliar Operacional



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº 22	do
Processo nº 01.0192/07	
Yoshle Kamel Tawada	
RF 11.370	

PL Nº 0192/07

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Precedente Regimental nº 2/93 , publicado em 27 de abril de 1993, que estabelece que as leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são inconstitucionais, ferindo o princípio da separação entre os Poderes
- Lei nº 13.324, de 8 de fevereiro de 2002, que institui o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei nº 13.808, de 12 de maio de 2004, que institui o Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" – PCOUC, no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei nº 13.841, de 7 de junho de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho-PBT e revoga a Lei nº 13163, de 5 de julho de 2001.
- PL nº 195/99, de autoria do Vereador Adriano Diogo, que dispõe sobre a implantação do Projeto Educacional Jovem Trabalhador, e dá outras providências.
- PL nº 340/98, de autoria do Vereador Carlos Neder, que institui o Programa Meu Primeiro Emprego, no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL nº 333/01, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que estimula a organização de Centro de Desenvolvimento Humano e Capacitação para o Trabalho
- PL nº 384/01, de autoria do Vereador Salim Curiati, dispõe sobre a instituição de cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional de curta duração, 18 horas-aula a serem oferecidos gratuitamente pelo Poder Público e desenvolvidos nas escolas municipais nos finais de semana, e dá outras providências.
- PL nº 128/02, de autoria do Vereador Carlos Neder, que institui o "Programa Escola Aberta" a ser desenvolvido nos finais de semana e feriados nas escolas sob gestão municipal e dá outras providências.
- PL nº 348/09, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providências.
- PL nº 326/05, que dispõe sobre a criação de Centros Municipais de Capacitação e Treinamento, dentro dos CEUS (Centros Educacionais Unificados), e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

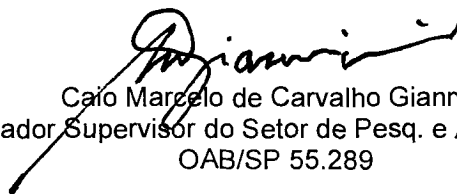
Folha nº 23
Processo nº 01.0192/07
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370

-PL nº 0554/09, que dispõe sobre cursos de capacitação profissional para adolescentes aos sábados e domingos, e dá outras providências.

Cópias das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

A SGP.21, para prosseguimento.

São Paulo, 15 de março de 2011



Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

LEI Nº 13.324, 8 DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 441/99, do Vereador Devanir Ribeiro - PT)

Institui o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O Sistema Público de Emprego (SPE) é, para efeitos desta lei, o arcabouço institucional a partir do qual serão administrados, de forma articulada, a distribuição de benefícios financeiros ao trabalhador desempregado, a intermediação de mão-de-obra, formação e reciclagem profissional e outras iniciativas do poder público objetivando o combate ao desemprego.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá manter, em cada área administrativa do Município, um posto de atendimento de trabalhadores, disponibilizando todos os serviços oferecidos pelo Sistema Público de Emprego.

Parágrafo único - Os serviços oferecidos pelo SPE devem ser gratuitos.

DA OPERACIONALIZAÇÃO E ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 3º - O atendimento do SPE no âmbito do Seguro-Desemprego consistirá em:

I - atendimento informativo ao trabalhador em relação às condições de acesso ao benefício;

II - orientação ao trabalhador sobre as possibilidades de reemprego ou necessidade de requalificação;

III - operacionalização do processo de entrada, tramitação e liberação do benefício aos trabalhadores habilitados.

Parágrafo único - Para a execução do inciso III do "caput" poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com o Ministério do Trabalho.

PASSE DO DESEMPREGADO

Art. 4º - (VETADO)

DA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA O MERCADO DE TRABALHO

Art. 5º - A intermediação de mão-de-obra para o mercado de trabalho consistirá em:

I - orientação ao trabalhador quanto às possibilidades no mercado de trabalho;

II - captação de vagas junto às empresas;

III - cadastramento do trabalhador a procura de emprego e encaminhá-lo ao mercado de acordo com o perfil da vaga disponível.

Parágrafo único - Para a execução do serviço de intermediação de mão-de-obra poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com a Secretaria Estadual do Trabalho.

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 6º - O Programa de Qualificação Profissional deverá oferecer capacitação aos trabalhadores objetivando melhorar as condições de permanência, inserção e reinserção no mercado de trabalho.

§ 1º - O Programa de Qualificação Profissional deverá abranger a educação escolar, a formação técnica e a capacitação profissional.

§ 2º - Deverão ser priorizados na participação do Programa trabalhadores de grupos sociais economicamente vulneráveis.

Art. 7º - O Programa de Qualificação Profissional deverá:

I - encaminhar para escola pública os trabalhadores com baixo nível de escolaridade;

II - requalificar os trabalhadores egressos de setores com redução e reestruturação produtiva;

III - oferecer cursos de qualificação profissional dos ingressantes no mercado de trabalho;

IV - garantir a subsistência do trabalhador desempregado durante a frequência nos cursos de qualificação e requalificação.

Art. 8º - Fica instituído o Centro do Trabalhador Autônomo, que deverá intermediar trabalhadores autônomos para a prestação de serviços domiciliares.

Parágrafo único - O Centro do Trabalhador Autônomo deverá:

I - oferecer qualificação/requalificação, treinamento e aperfeiçoamento dos trabalhadores autônomos prestadores de serviços domiciliares;

II - informar sobre os direitos trabalhistas;

III - encaminhar os trabalhadores cadastrados para o atendimento da demanda de mão-de-obra proveniente das unidades domiciliares.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.808, DE 12 DE MAIO DE 2004
(Projeto de Lei nº 19/02, do Executivo)

Institui o Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" - PCOUC, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" - PCOUC, no Município de São Paulo, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado ou em situação de risco de desemprego, bem como àquele subempregado, proporcionando-lhes a oportunidade de valorizar habilidades vocacionais e desenvolver novas habilidades ocupacionais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se em situação de risco de desemprego o trabalhador de empresa em processo de concordata, falência ou em estado de insolvência econômica, ou, ainda, em processo de reestruturação produtiva, com redução do quadro de empregados.

Art. 2º O Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" poderá atender aos beneficiários dos demais programas voltados à promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social, implementados pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS e, a critério de seu titular, poderá atender também aos beneficiários de programas sociais a cargo de outros órgãos municipais.

Parágrafo único. A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS poderá organizar turmas específicas para os beneficiários dos programas referidos no "caput" deste artigo.

Art. 3º O Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" consistirá em ministrar cursos com metodologia que valorize as experiências laborais acumuladas e possibilite o desenvolvimento de novas habilidades associadas a atividades de geração de ocupação e renda.

Art. 4º Para habilitar-se no Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva", o interessado deverá comprovar o atendimento às condições previstas no art. 1º desta lei, bem como ter idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos e ser residente e domiciliado no Município de São Paulo há, pelo menos, 1 (um) ano.

Parágrafo único. No ato da inscrição, o trabalhador deverá assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das normas do Programa, às quais se sujeitará sob pena das sanções previstas nos arts. 8º e 9º, § 1º, ambos desta lei.

Art. 5º Os documentos de comprovação de residência e da condição de desempregado ou de trabalhador em situação de risco de desemprego, bem como da condição de subempregado, além da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade, serão exigidos quando do ato da inscrição ou em qualquer fase do Programa, a critério da respectiva Coordenação.

Art. 6º Para participar do Programa, o interessado, além de cumprir as condições estabelecidas no art. 4º, deverá:

- I - tomar parte nas atividades de capacitação;
- II - cumprir as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
- III - cumprir a carga horária fixada e manter frequência, não ultrapassando o limite de faltas estipulado.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas em decorrência da participação no Programa não gerarão quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o participante e a Prefeitura do Município de São Paulo, seja com a Administração Direta ou a Indireta.

Art. 7º A participação no Programa não será remunerada, interrompendo-se caso o

trabalhador passe a residir em outro município.

Parágrafo único. A critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS, poderá ser concedido auxílio financeiro aos participantes, exclusivamente para o atendimento de despesas de deslocamento, alimentação e/ou fornecimento de peças padronizadas de vestuário para uso nas atividades do Programa.

Art. 8º Os participantes do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, podendo ser excluídos quando:

I - descumprirem as obrigações previstas no art. 6º, assim como qualquer outra estabelecida nesta lei ou em regulamentação posterior;

II - descumprirem as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 9º Será excluído do Programa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o participante que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagem.

§ 1º Na hipótese de recebimento ilícito de vantagem, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o participante será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida na forma da legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou ao agente de entidade consorciada, conveniada, parceira ou contratada que concorram para a concessão ilícita de vantagem, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa correspondente ao dobro do valor equivalente à vantagem ilegalmente concedida, corrigida na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 10. O Programa ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS, cabendo a seu titular estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 11. A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS fica autorizada a celebrar consórcios, convênios, termos de cooperação e parcerias com entidades de direito público ou privado, visando à execução, avaliação e ampliação do Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva".

Art. 12. O Programa contará com uma Comissão de Apoio presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas relevante serviço público, não sendo remuneradas.

Art. 13. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas que objetivem o fomento do programa instituído por esta lei.

Art. 14. Para atender às despesas decorrentes desta lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

§ 1º O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º Nos exercícios subseqüentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de maio de 2004, 451º da

fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento
Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de maio de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

LEI Nº 13.841, DE 7 DE JUNHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 834/03, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de maio de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT tem por objetivos estimular a inserção socioeconômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens que atendam às seguintes condições:

I - ter 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) anos de idade, pertencer a famílias de baixa renda, estar matriculado em cursos vinculados ao sistema nacional de ensino ou ter concluído o ensino de nível médio, inclusive profissionalizante;

II - ter 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar freqüentando curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior;

III - ter 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, ter concluído cursos de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior, e não deter experiência laboral em sua área de formação;

IV - ter 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, ou de educação especial.

§ 1º Para efeitos do Programa Bolsa-Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Considera-se família de baixa renda, para os efeitos desta lei, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuados apenas os benefícios instituídos nos incisos I e II do § 1º do art. 4º desta lei.

§ 3º Também poderá habilitar-se como beneficiário no programa o jovem que atenda às condições previstas no inciso I do "caput" deste artigo, mas que não resida com sua família, desde que comprove não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 3º As diretrizes do programa de que trata esta lei são:

I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens pertencentes a famílias de baixa renda;

II - propiciar aos jovens ações voltadas à capacitação ocupacional e utilidade coletiva, bem como à formação de empreendimentos populares, em atividades ligadas à agricultura urbana, em autogestão ou em grupos de economia solidária;

III - potencializar a integração e a possibilidade de transformar o beneficiário em protagonista juvenil no seu bairro;

IV - desenvolver atividades de caráter comunitário que melhorem a qualidade de vida e o sentimento de pertencer à sua comunidade e ao local onde reside;

V - gerar renda nos bairros;

VI - propiciar aos jovens a complementação do ensino e da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática ou sob a forma de ação comunitária;

VII - viabilizar aos jovens formação técnico-profissional metódica e compatível com o seu desenvolvimento integral, no local de trabalho;

VIII - favorecer aos jovens o ingresso no ensino superior, facilitando-lhes o acesso aos cursos preparatórios pré-universitários.

Art. 4º O Programa Bolsa-Trabalho consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, (VETADO), ministradas por órgãos públicos ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei;

II - em propiciar estágios em empresas e organismos governamentais e não-governamentais que aderirem ao programa, aos jovens que atendam às condições previstas no inciso II do "caput" do art. 2º desta lei, sob a forma de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e relacionamento humano, ou sob a forma de atividade de extensão, mediante a participação em empreendimentos ou projetos de interesse social, que melhorem a qualidade de vida da comunidade e, obrigatoriamente, estejam integrados aos currículos, programas e calendários escolares;

III - em propiciar experimentação técnico-profissional, de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos jovens que atendam às condições previstas no inciso III do "caput" do art. 2º desta lei, que venham a ser contratados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas ou entidades que aderirem ao programa;

IV - em facilitar o acesso a cursos preparatórios para ingresso no ensino superior aos jovens que atendam às condições previstas no inciso IV do "caput" do art. 2º desta lei.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos:

I - auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - subsídio para atender a despesas de deslocamento para realização das atividades comunitárias e de formação, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

III - seguro de vida coletivo.

§ 2º Os benefícios e atividades previstos no § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no programa e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de prorrogação das atividades previstas nos incisos I e IV do "caput" deste artigo, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, ao jovem bolsista poderão ser concedidos apenas os benefícios previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

§ 7º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou de parceria, a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento das habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.

§ 8º Os jovens bolsistas, em contrapartida ao benefício previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, deverão participar de atividades socioeducacionais voltadas à comunidade, programadas pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, durante o curso preparatório para ingresso no ensino superior, conforme regulamentado em decreto.

Art. 5º Para habilitar-se no programa, o beneficiário deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e que está desempregado ou que não recebe rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 2º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" do art. 10 desta lei.

Art. 6º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa-Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 7º Para participar do Programa Bolsa-Trabalho, o beneficiário, além de atender às condições estabelecidas no art. 2º, incisos I a IV do "caput" e § 3º e no art. 5º, ambos desta lei, deverá:

I - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino e manter frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do art. 4º desta lei;

II - cumprir a carga horária fixada para as atividades;

III - não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

IV - não estar recebendo seguro-desemprego.

Parágrafo único. A participação no programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 8º O programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades, observando-se, ainda, os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei:

I - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

II - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais ou vulnerabilidade de saúde;

III - famílias monoparentais;

IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;

V - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

VII - condições precárias de moradia;

VIII - mulheres gestantes.

Art. 9º Os benefícios do Programa Bolsa-Trabalho serão interrompidos se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada, nas modalidades previstas nos incisos I e IV do "caput" do art. 4º desta lei;

II - o beneficiário optar por ocupação remunerada diversa, nas modalidades previstas nos incisos II e III do "caput" do art. 4º desta lei;

III - a frequência às atividades do programa for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

IV - forem descumpridos quaisquer das condições ou requisitos previstos nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

V - o beneficiário abandonar as atividades do programa;

VI - for ultrapassado o limite da renda bruta familiar per capita ou dos rendimentos brutos mensais do beneficiário, estabelecido, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 2º e exigidos na hipótese do inciso I do "caput" do art. 4º desta lei.

Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nível inferior ao previsto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, ou de restauração das condições previstas nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei, a concessão dos benefícios poderá ser restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 10. Será excluído do Programa Bolsa-Trabalho pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Municipal os valores indevidamente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens ou recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esta lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 12. O Programa Bolsa-Trabalho ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 13. O Programa Bolsa-Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares

ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

§ 3º O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, com a participação de servidores das Subprefeituras, Secretarias ou outros órgãos do Poder Público, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de junho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de junho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0195/1999

Dispõe sobre a implantação do Projeto
Educativo Jovem Trabalhador e dá outras
providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta

Art. 1º - Fica instituído o Projeto Educativo Jovem Trabalhador.

Parágrafo único - O Projeto Educativo Jovem Trabalhador tem por objetivos:

- I - Gerar condições de emprego a jovens entre quinze e vinte e um anos;
- II - Desenvolver aptidões e preparar os jovens para assumir postos de trabalhos no município;
- III - Desenvolver a potencialidade dos jovens para o primeiro emprego.

Art. 2º - O Projeto Jovem Trabalhador será desenvolvido pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a colaboração das entidades e associações educacionais, comunitárias, sindicais, empresariais, filantrópicas, com atuação no âmbito municipal.

Art. 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo bem com as entidades e associações mencionadas no artigo anterior constituirão Comissão Conjunta para edição do Regulamento do Projeto Jovem Trabalhador.

1º - A Comissão Conjunta designará três Coordenadores entre seus membros.

2º - A Comissão Conjunta e seus organizadores não receberão qualquer espécie de remuneração ou subsídio pelos trabalhos prestados no Programa Jovem Trabalhador.

Art.4º - São atividades do Programa Jovem Trabalhador, sem prejuízo de outras iniciativas aprovadas pela Comissão Conjunta:

I - Capacitar e qualificar jovens trabalhadores através de palestras, seminários, oficinas, debates, entrevistas e testes vocacionais;

II - Estimular o conhecimento sobre os direitos trabalhistas e civis da juventude;

III - Incentivar debates sobre temas da atualidade relacionadas com as modificações socio-econômicas e tecnológicas e suas consequências sociais.

Art.5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


ADRIANO DIOGO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade preparar o jovem, na faixa etária de 15 a 21 anos, para o seu primeiro emprego, enfrentando o mercado de trabalho com maior capacitação, a conscientizar os jovens sobre a importância dos estudos, proporcionando melhor preparo para o exercício de uma profissão, principalmente em virtude do desemprego que assola o país decorrente do processo de globalização.

Este Projeto de Lei trará aos jovens noções de direitos trabalhistas e civis relativos ao adolescente, estimulará o raciocínio através de discussão e debates sobre temas atuais, orientará sobre sua colocação no mercado de trabalho e na sociedade valorizando e respeitando a noção de cidadania.

Pelos motivos expostos solicitamos a colaboração desta Edilidade para a aprovação do presente Projeto de Lei, que em muito contribuirá para a formação e qualificação do jovem trabalhador a desenvolver uma profissão no mercado de trabalho.



Câmara Municipal de São Paulo

Moção nº 37
Processo nº 01.0192/07
Yoshie Kamel Tawaja
PE 11.370

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0340/1998

Institui o Programa “**Meu Primeiro Emprego**”, no município de São Paulo e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA :

Art. 1º- Fica instituído o Programa “Meu Primeiro Emprego”, no âmbito das Administrações Regionais do Município.

Art. 2º- Os objetivos do Programa são :

- I - gerar emprego e renda nos bairros;
- II- propiciar qualificação profissional para jovens, com renda familiar inferior a dez salários mínimos;
- III - propiciar qualificação profissional para mulheres que buscam seu primeiro emprego;
- IV - propiciar requalificação profissional para jovens, com renda familiar inferior a dez salários mínimos, e para mulheres que buscam seu primeiro emprego;
- V - propiciar programas de suplência para pessoas que não concluíram o ensino fundamental;

Art.3º- Para implementar o Programa instituído por esta lei, o Poder Executivo constituirá o Colegiado Regional de Desenvolvimento, em cada Administração Regional, com a participação das diversas secretarias ou órgãos afetos ao programa, de representantes da sociedade civil, do empresariado, de micro



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 38
Processo nº 01.0192/07
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370

e pequenos empreendedores, de universidades, de escolas técnicas e de representações locais do SEBRAE-SP.

Art. 4º- Fica autorizado o aporte de recursos de Instituições Públicas ou Privadas interessadas em financiar o referido Programa.

Art. 5º- As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º- Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1998


CARLOS NEDER
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39
Processo nº 01.0192/07
Yoshie Kamel Tawada
11.370

JUSTIFICATIVA

A falta de empregos é um dos principais problemas da atualidade. A taxa média de desemprego medida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no país subiu para 8,18 % da população economicamente ativa (PEA), em março de 1998, constituindo-se na segunda maior da série histórica do instituto, só sendo superada pela marca de maio de 1984.

Em São Paulo, a taxa foi de 8,97%, sendo recorde no levantamento do IBGE. Os dados de desemprego da Fundação SEADE/ DIEESE são mais altos, em razão da diferença na abrangência geográfica e de metodologia. Por este levantamento, estima-se que haja mais de 1,5 milhão de desempregados na Grande São Paulo.

A dificuldade de acesso ao emprego se agrava para as pessoas que nunca tiveram alguma colocação e estão em busca de seu primeiro emprego. Segundo o professor Márcio Pochmann, diretor-executivo do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho da UNICAMP, apenas 67% dos trabalhadores que entram no mercado de trabalho conseguem ocupação. O professor tem afirmado em diversos artigos que ao mesmo tempo em que aumentam as demissões, estão se esgotando as estratégias de sobrevivência estabelecidas, através das ocupações sem remuneração ou por conta própria.

De um total de 110 mil alunos que freqüentaram os cursos de requalificação profissional promovidos pela Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, 19 % eram jovens que ainda não haviam ingressado no mercado de trabalho.

Em recente artigo publicado na imprensa, os pesquisadores do BNDES Fábio Giambiagi e Carla Reis afirmaram que o desemprego tem aumentado mais entre as próprias mulheres que procuram emprego. Em 1997, de cada 1.000 homens da população economicamente ativa, 53 estavam desempregados; já entre 1.000 mulheres da população economicamente ativa, 63 estavam desempregadas.

O presente projeto de lei objetiva enfrentar este problema, ao propor o estabelecimento de políticas de qualificação e requalificação profissional e de suplência, dirigidas a jovens, com renda familiar inferior a dez salários mínimos e a mulheres que buscam seu primeiro emprego.

O programa será desenvolvido em todas as Administrações Regionais do município, através do Colegiado Regional de Desenvolvimento. Este colegiado será composto por representantes da sociedade civil, do empresariado, dos micro e pequenos empreendedores, das universidades e escolas técnicas e das representações locais do SEBRAE-SP.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 40

Processo nº 01.0192/07

Yashle Kamel Tawada

CPF 11.370

Jan

A partir de um diagnóstico da região, será identificada a natureza dos negócios já existentes ou a serem criados. Desta forma, a qualificação e a requalificação profissional será dirigida preferencialmente a atividades econômicas que possam ser exercidas na própria região em que o jovem ou a mulher more. Assim, evitam-se os constantes deslocamentos destas pessoas pela cidade, o que contribui para uma vida mais saudável.

O Programa "Meu Primeiro Emprego" complementa as iniciativas parlamentares que instituem o "Crédito Popular Solidário" e o Programa "Bairros que Empregam", visando a geração de emprego e renda no Município de São Paulo.

Com a aprovação do projeto "Meu primeiro emprego", a Câmara Municipal estará contribuindo para transformar São Paulo em uma cidade saudável e solidária.

PROJETO DE LEI 01-0333/2001, do Vereador Claudio Fonseca.

"Estimula a organização de Centros de Desenvolvimento Humano e Capacitação para o Trabalho

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a organização de Centros de Desenvolvimento Humano e Capacitação para o Trabalho, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade e das condições básicas de vida da população, bem como sua inserção qualificada no sistema produtivo.

Art. 2º - Os Centros de Desenvolvimento Humano e de Capacitação para o Trabalho serão estruturados sob coordenação das sociedades organizadas dos bairros da cidade, com a colaboração da iniciativa privada, e contarão com o apoio do Executivo Municipal, na forma em que dispuser regulamento.

Art. 3º - Com vistas a conhecer suas necessidades e definir as prioridades de ação para a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei, a coordenação responsável pela organização dos Centros de Desenvolvimento Humano e Capacitação para o Trabalho promoverá encontros sistemáticos com a comunidade local.

Art. 4º - Fica, desde já, autorizada a instalação de "pontos de venda e divulgação", das ações e trabalhos produzidos pelos Centros de Desenvolvimento Humano e de Capacitação para o Trabalho, nas feiras-livres, feiras de artesanato e eventos públicos patrocinados, promovidos ou apoiados institucionalmente pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0384/2001, do Vereador Salim Curiati.

"Dispõe sobre a instituição de cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional de curta duração, 18 horas-aula a serem oferecidos gratuitamente pelo Poder Público e desenvolvidos nas Escolas Municipais nos finais de semana, e no período noturno nas Escolas ociosas, destinados a pessoas de baixa renda e aos desempregados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Ficam instituídos os cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional, de curta duração, a serem ministrados pelo poder Público Municipal e desenvolvidos nas escolas Municipais, nos finais de semana, e no período noturno naquelas Escolas Municipais, que têm ociosidade; destinados a população em geral de maneira especial aos desempregados.

Art.2º - Para os fins do disposto no artigo anterior o Poder Executivo poderá celebrar contratos com entidades públicas ou privadas devidamente capacitadas, os quais serão firmados com observância do disposto na legislação que disciplina as licitações públicas.

Art.3º - Os cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional de que trata esta lei, serão oferecidos gratuitamente aos interessados.

Art.4º - Os cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional a serem oferecidos, bem como a sua estrutura técnica e especificações e demais normas disciplinadoras do seu desenvolvimento, serão objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo.

Art.5º - O Poder Executivo, definirá a ordem sequencial e prioritária dentre os seguintes Cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional, todos com duração de 18 (dezoito) horas-aula: Curso de Relações Humanas no Trabalho; Curso de Leitura e Interpretação de Desenho Mecânico; Curso de Controle de Medidas; Curso de Noções de Qualidade e ISO 9000; Curso de Matemática Básica; Curso de Português Comercial; Curso de Técnicas de Vendas; Curso de Artesanato /Arranjos e Enfeites; Curso de Condicionamento Físico para 3ª Idade; Curso de Tempos e Métodos/Cronometragem.

Art. 6º - As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0128/2002, do Vereador Carlos Neder.

"Instituí o "Programa Escola Aberta" a ser desenvolvido nos finais de semana e feriados nas escolas sob gestão municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Escola Aberta", a ser desenvolvido durante os finais de semana e feriados, nas escolas sob gestão municipal.

Parágrafo único - O Programa ora instituído será implantado progressivamente nas escolas sob gestão municipal mediante ato da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - O "Programa Escola Aberta" terá os seguintes objetivos:

I - Desenvolver ações de cidadania dirigidas a crianças e adolescentes;

II - Aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola;

III - Reduzir os riscos de danos psico-sociais a que as crianças e adolescentes ficam expostas durante os finais de semana e feriados;

IV - Reduzir os níveis de violência observados durante os finais de semana e feriados;

V - Desenvolver programas de caráter cultural, esportivo, de educação em saúde e de lazer;

VI - Incrementar o processo de descentralização e intersetorialidade administrativas;

VII - Desenvolver atividades de comunicação, em especial relacionadas à radiodifusão comunitária;

Art. 3º - Poderão participar do "Programa Escola Aberta" as crianças e adolescentes da comunidade da escola.

Art. 4º - As atividades do "Programa Escola Aberta" deverão ser planejadas e desenvolvidas de forma descentralizada, respeitando as diversidades regionais da cidade.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá divulgar amplamente o Programa Escola Aberta junto aos Conselhos de Escola e à comunidade das escolas participantes.

Art. 6º - O Poder Executivo garantirá a participação de representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal de Educação na definição das atividades do Programa.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0348/2009 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

"Dispõe sobre implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Educacional Jovem Trabalhador:

Parágrafo único – O Projeto Educacional Jovem Trabalhador tem por objetivos:

I – Gerar condições de emprego a jovens entre quinze e vinte e um anos;

II – Desenvolver aptidões e preparar os jovens para assumir postos de trabalhos no município;

III – Desenvolver a potencialidade dos jovens para o primeiro emprego.

Art. 2º. O Projeto Educacional Jovem Trabalhador será desenvolvido pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a colaboração das entidades e associações educacionais, comunitárias, sindicais empresariais, filantrópicas, com atuação no âmbito municipal.

Art. 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo bem com as entidades e associações mencionadas no artigo anterior constituirão Comissão Conjunta para edição do Regulamento do Projeto Educacional Jovem Trabalhador.

§ 1º - A Comissão Conjunta designará três Coordenadores entre seus membros.

§ 2º - A Comissão Conjunta e seus organizadores não receberão qualquer espécie de remuneração ou subsídio pelos trabalhos prestados no Programa Educacional Jovem Trabalhador.

Art. 4º - São atividades do Programa Jovem Trabalhador, sem prejuízo de outras iniciativas aprovadas pela Comissão Conjunta:

I – Capacitar a qualificar jovens trabalhadores através de palestras, seminários, oficinas, debates, entrevistas e testes vocacionais;

II – Estimular o conhecimento sobre os direitos trabalhistas e civis da juventude;

III – Incentivar debates sobre temas da atualidade relacionados com as modificações sócio-econômicas e tecnológicas e suas consequências sociais.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de Maio de 2009. Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0326/2005 do Vereador Toninho Paiva (PL)

"Dispõe sobre a criação de Centros Municipais de Capacitação e Treinamento, dentro dos CEUS (Centros Educacionais Unificados), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam criados os Centros Municipais de Capacitação e Treinamento, vinculados às Coordenadorias de Educação, para funcionarem dentro dos CEUS – Centros Educacionais Unificados.

Art. 2º - Os Centros Municipais de Capacitação e Treinamento promoverão cursos de capacitação, treinamento e orientação para o trabalho, aos jovens de faixa etária correspondente às séries finais do Ciclo II.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação através das respectivas Coordenadorias, dotará as unidades, ora criadas, dos recursos materiais e humanos imprescindíveis ao seu pleno funcionamento.

Art. 4º - Em consonância com as disposições legais vigentes, a Secretaria Municipal de Educação poderá firmar convênios com entidades públicas, privadas e autarquias, visando o treinamento de professores e ao suprimento de equipamentos e ferramentas, necessários à realização dos cursos promovidos pelos Centros Municipais de Capacitação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0554/2009 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Dispõe sobre "Cursos de Capacitação Profissional para Adolescentes", aos sábados e domingos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Ficam instituídos e implantados Cursos de Capacitação Profissional, a serem ministrados pelo Poder Público Municipal, e desenvolvidos nas escolas municipais, aos sábados e domingos, destinados a adolescentes que residam nos bairros da periferia da cidade de São Paulo.

Art. 2º. Os cursos de capacitação profissional a serem oferecidos pelo Poder Público deverão ser escolhidos diante da necessidade exigida pelo mercado de trabalho na cidade.

Parágrafo único: Fica a Secretaria Municipal de Trabalho incumbida de verificar quais as reais necessidades citadas no caput deste artigo.

Art. 3º. Para os fins do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas, conforme preceitua a legislação pertinente.

Art. 4º. Os cursos de capacitação profissional serão oferecidos gratuitamente aos interessados.

Art. 5º. Os cursos de capacitação profissional a serem ministrados bem como a estrutura técnica e especificações serão objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Segue(m) juntado(s), nota	47
data, documento(s) rubricado(s)	16/03/17
sob no(s)	48
folha de	16/03/17
no	48

Marcia Gazi
 Auxiliar Técnico Administrativo
 RF 51.518

RECEBIDO SGP-21
 Em 18/03/2017
 18h20
 Técnico Administrativo
 RF: 11.325

- “Discussão e votação únicas ao VETO TOTAL ao PL 192/07, do Vereador JOSÉ AMÉRICO (PT) Autoriza o Poder Executivo a utilizar os Centros de Educação Unificado (CEUs) para a realização de cursos de ensino profissionalizantes, e dá outras providências. (DOCREC -2064/07) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

- “ Discussão e votação únicas ao VETO TOTAL ao PL 167/07, do Vereador JOOJI HATO (PMDB) Institui o Programa Bolsa Escola Municipal para o Ensino Superior, e dá outras providências. (DOCREC -2065/07) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

- “ Discussão e votação únicas ao VETO TOTAL ao PL 341/2005, do Vereador WADIIH MUTRAN (PDT) Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as repartições públicas municipais a possuírem a disposição dos usuários, pessoal suficiente para dar atendimento



Márcia Gazoti

51.839

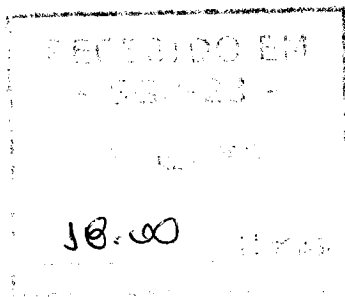
À SGP-23

Sr. Supervisor,

A manutenção do VETO TOTAL (DOCREC - 2064/2007) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16/03/2017

Eduardo Akamine
EDUARDO AKAMINE
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



Jose Cristino Souza Santos
Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

[Handwritten signature]

A hand-drawn, continuous black line on a white background. The line starts at the bottom left, curves upwards and to the right, then forms a large loop that extends towards the top right before returning to the right side of the page. The line is slightly irregular, suggesting it was drawn by hand.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00435/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a utilização dos Centros de Educação Unificado (CEUs) para a realização de cursos de ensino profissionalizante, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 139/07, de 30 de julho de 2007, referente ao PL nº 192/07, de autoria do Vereador José Américo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

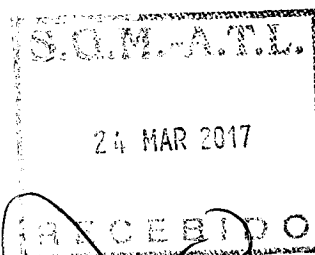
RNB/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00435, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 192/07, de autoria do Vereador José Américo.



Albertina Fiorentino de Souza
RF-793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do processo nº 01-192 de 20.07, 28, 03, 17 (a)

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.


RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

EM BRANCO

Segue juntado nesta data ~~o~~ documento
o papel para informação de
rubricado sob nº 52 a 03/04/2017
Funcionário René G Barreto

René G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 52
do processo 01-192 de 2007 03/04/2017

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 52 fls.
Arquivado em 03/04/2017
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069